



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 297 XIV/1ª – CACDLG/2021

Data: 07-04-2021

NU: 673904

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 77 /XIV/2.ª (GOV).

Como Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo à Proposta de Lei n.º 77/XIV/2.ª (GOV) – “*Determina a cessação de vigência de decretos-íeis publicados entre os anos de 1986 e 1991*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do CDS-PP, do PAN, DURP do CH e Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira, na reunião de 7 de abril de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

e elevada consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO


(Luís Marques Guedes)



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROPOSTA DE LEI N.º 77/XIV/2.ª (GOV)

Determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1986 e 1991

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

A Proposta de Lei n.º 77/XIV/2.ª do Governo, que “*Determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1986 e 1991*”, deu entrada na Assembleia da República a 11 de março de 2021, sendo admitida e distribuída a 12 de março de 2021, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). A iniciativa foi anunciada na sessão plenária de dia 17 de março, e a sua discussão encontra-se já agendada para a reunião plenária do próximo dia 14 de abril.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e encontram-se cumpridos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 2 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do RAR, com exceção do previsto no n.º 3 desse artigo, atendendo a que o Governo não acompanhou esta proposta de lei “*dos*

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, bem como das tomadas de posição das entidades ouvidas pelo Governo no âmbito do procedimento da respetiva aprovação”.

Foram pedidos pareceres escritos, em 17 de março de 2021, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e à Ordem dos Advogados, que com exceção do parecer do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que não foi recebido até à data da elaboração deste parecer, já se encontram disponíveis na página a iniciativa¹.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, designou a Deputada signatária do presente relatório como relatora do parecer sobre a iniciativa em apreço.

I. b) Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente iniciativa legislativa, apresentada em cumprimento do Programa do XXII Governo Constitucional, visa concretizar mais um passo do “*compromisso prioritário*” “*no quadro do novo Programa SIMPLEX+*”, de que constitui um “*dos pilares essenciais*”, com o desígnio último da promoção da segurança jurídica. Neste sentido vem o proponente recordar que, em cumprimento do programa «Revoga +», cujas primeira e segunda fases se encontram concluídas, se procedeu à aprovação do Decreto-Lei n.º 32/2018, de 8 de maio, determinando expressamente a cessação de vigência de 1449 diplomas publicados nos anos de 1975 a 1980; da Lei n.º 36/2019, de 29 de maio, onde se determina expressamente a cessação de vigência de outros 821 diplomas do mesmo período; do Decreto-Lei n.º 49/2019, de 15 de abril, determinando expressamente a cessação de vigência de 908 diplomas

¹ Consultável em:

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=110480>

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

publicados no subsequente período de 1981 a 1985; da Lei n.º 56/2019, de 5 de agosto, onde se determina expressamente a cessação de vigência de outros 260 diplomas do mesmo período, o proponente revela ser esse o concreto impulso legiferante: o de dar cumprimento à *“terceira fase do referido programa «Revoga +», relativa aos anos de 1986 a 1991, removendo do ordenamento jurídico cerca de 206 diplomas desnecessários”*.

A cessação de vigência de tais diplomas legais, tal como reconhece o autor da iniciativa, terá já ocorrido – por desuso, por caducidade ou por se revelarem *“anacrónicos ou ultrapassados pelo evoluir dos tempos”*, ou *“por força do esgotamento integral da sua produção de efeitos (por exemplo, por extinção do respetivo objeto”* –, mas defende, não obstante, a utilidade da eficácia extintiva inequívoca da sua revogação expressa, *“limpando o ordenamento jurídico”*, em nome da *“clareza e certeza jurídica”*, que enformam o princípio da proteção da confiança e permitindo apurar *“quantos e quais os diplomas que estão atualmente em vigor em Portugal”* para *“uma avaliação objetiva, social e economicamente racional dos regimes jurídicos aplicáveis em cada domínio de atividade.”* Em conformidade, a iniciativa estabelece, no seu último artigo (17.º), que a revogação expressa que ora se preconiza, se incidir sobre normas já não vigentes, *“não altera o momento ou os efeitos daquela cessação de vigência”*.

Em concreto, a iniciativa legislativa circunscreve-se à revogação expressa de decretos-leis publicados entre 1986 e 1991, alguns dos quais porque considerados não aplicáveis, outros porque caducados, outros ainda porque já revogados tacitamente e alguns outros ainda porque se considera ser o momento para uma sua revogação expressa.

No articulado da proposta de lei materializa-se a revogação expressa preconizada (contida em 17 artigos, nos quais se incluem o definidor do objeto e uma norma final de salvaguarda dos efeitos de cessação de vigência já produzidos), que encontra justificação, como se referiu, segundo o proponente, na necessidade de maior certeza e clareza no ordenamento jurídico, por possibilitar o conhecimento

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

inequívoco dos diplomas legais em vigor, reconduz-se a normativos das seguintes áreas atuais de atuação do Governo:

- Economia e Transição digital (3 decretos-leis);
- Negócios Estrangeiros (1 decreto-lei)
- Presidência do Conselho de Ministros (2 decretos-leis)
- Finanças (173 decretos-leis);
- Administração Interna (2 decretos-leis);
- Justiça (3 decretos-leis);
- Modernização do Estado e Administração Pública (2 decretos-leis);
- Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (2 decretos-leis);
- Educação (1 decreto-lei);
- Trabalho, solidariedade e segurança social (9 decretos-leis);
- Saúde (5 decretos-leis);
- Ambiente e Ação climática (2 decretos-leis);
- Infraestruturas e habitação (3 decretos-leis);
- Agricultura (2 decretos-leis);
- Mar (1 decreto-lei).

Na nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia, recorda-se que, nos processos legislativos que deram origem às já identificadas Leis antecessoras da presente, que se reportam a períodos legislativos anteriores, foram manifestadas reservas, tanto na emissão de parecer pela Comissão, como na discussão e votação na especialidade, relativamente à eventual falta de informação suficiente por parte da Assembleia da República para proceder à revogação, com a necessária segurança jurídica, de tantos diplomas legais, questionando que o Governo transferisse para a Assembleia da República tal tarefa por desnecessidade de votação desta matéria pela Assembleia da República², que teria de confiar na correção do trabalho

² Nos casos em que esteja em causa legislação em domínios não concorrenciais e, portanto, de reserva de competência legislativa, verificar-se-á a impossibilidade de o Governo legislar, pelo menos sem

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

governamental, em face da falta de *“conhecimento cabal da razão para a determinação da cessação da sua vigência e o desconhecimento de eventuais consequências para outros diplomas em vigor, informação que deveria ter sido fornecida pelo Governo à Assembleia da República”*.

Não obstante, a exposição de motivos da presente iniciativa dá conta de que se apresenta *“um trabalho laborioso de análise individualizada e sistemática de todos os decretos-leis aprovados desde 1986, aferindo da sua vigência e utilidade normativa, de modo a dissipar qualquer dúvida quanto às respetivas possibilidades de aplicação hodierna ou à eventual subsistência da produção de efeitos jurídicos por parte desses diplomas. Esta análise foi depois submetida a instâncias várias de confirmação e validação, designadamente por serviços e organismos de diferentes ministérios, que atuam mais próximo das realidades e domínios setoriais em questão. Todo este processo obedeceu a um critério prudencial ou de cautela jurídica, segundo o qual só se determina expressamente a não-vigência daqueles decretos-leis em relação aos quais existe um grau de confiança acrescido quanto à respetiva obsolescência normativa.”*

I. c) Enquadramento

A Nota Técnica disponibilizada pelos serviços da Assembleia, que ora se anexa, descreve com detalhe o respetivo enquadramento programático, legal e os antecedentes legislativos.

O Programa do XXII Governo Constitucional³ veio considerar que «a qualidade da legislação e a garantia do seu cumprimento são essenciais para a melhoria global do sistema político». (...) Nesta senda, o Governo [prosseguiu, designadamente], uma

autorização da Assembleia da República, revogando legislação relativamente à qual apenas pode exercer o seu poder de iniciativa junto do Parlamento.

³ Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBAAB%2bLCAAAAAABACzsDA1AQB5iSa9BAAAA%3d%3d>

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

política de contenção legislativa e de revogação de decretos-leis antigos e já obsoletos, pugnando por um ordenamento jurídico enxuto».

A implementação de um plano estruturado, sistemático e transversal de simplificação legislativa e de melhoria da qualidade da legislação, prevista nos mencionados programas do Governo, foi assumida no quadro do programa SIMPLEX. O programa foi lançado em 2006 e aprimorado a partir de 2016 e destacou-se enquanto programa de simplificação administrativa e legislativa que «pretende tornar mais fácil a vida dos cidadãos e das empresas na sua relação com a Administração e, simultaneamente, contribuir para aumentar a eficiência interna dos serviços públicos» e, ao mesmo tempo, renovar o «compromisso da Administração Pública com a simplificação, a modernização e a inovação (...) fortalecendo a sua capacidade de desenvolver respostas simples e rápidas, colaborativas e sustentáveis e de funcionar em ambientes de incerteza e de profundas alterações nas necessidades das pessoas e das empresas».

No âmbito do SIMPLEX foi criado o programa Revoga⁴, que tem por fim «reduzir sistemática e sectorialmente o *stock* legislativo, revogando mais leis do que aquelas que são aprovadas, por área da governação, e procedendo a um exercício de revogação sistemático de legislação que deveria estar formalmente revogada, desde 1976», eliminando «muitos diplomas antigos que já se encontram ultrapassados ou obsoletos mas que nunca foram expressamente revogados».

Assim, em 15 de março de 2018 foi concluída a primeira fase deste programa que abrange os períodos entre 1975 e 1980. Esta fase culminou na aprovação do Decreto-Lei n.º 32/2018, de 8 de maio, que determinou expressamente a cessação de vigência de 1449 diplomas publicados nesse período, bem como na aprovação da Lei n.º 36/2019, de 29 de maio, onde se estabelece, de forma expressa, a cessação de vigência de outros 821 diplomas do mesmo período, num total de 2270. Já a

⁴ <https://jurisapp.gov.pt/digesto/programa-revoga-plus/> e <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/comunicado?i=revoga->

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

segunda fase do programa Revoga+, que compreendeu os anos de 1981 a 1985, culminou na aprovação do Decreto-Lei n.º 49/2019, de 15 de abril, que determinou expressamente a cessação de vigência de 908 diplomas publicados nesse período, bem como na aprovação da Lei n.º 56/2019, de 5 de agosto, onde se prevê, de forma expressa, a cessação de vigência de outros 260 diplomas do mesmo período, cuja soma totaliza 1168 diplomas. Deste modo, até à presente data e no âmbito desta iniciativa, foram já revogados 3438 diplomas.

O programa Revoga+ tem sido implementado por uma equipa especializada e exclusivamente dedicada a tal tarefa, equipa esta pertencente ao Centro de Competências Jurídicas do Estado (JurisAPP), serviço central da administração direta do Estado integrado na Presidência do Conselho de Ministros. Com o objetivo principal de retirar do ordenamento jurídico leis que fossem consideradas desnecessárias, esta equipa procedeu ao levantamento dos decretos-leis a eliminar. Após essa seleção, a lista foi sujeita a diversas instâncias de validação, designadamente com os serviços e organismos dos ministérios a que as matérias diziam respeito. O processo obedeceu a um «critério prudencial e de cautela jurídica» dado que poderiam estar em causa conteúdos a preservar em leis antigas que perderam razão de ser no seu conjunto. Por outro lado, esta colaboração permitiu que a equipa do JurisAPP pudesse ser alertada para decretos que se esgotaram e que eventualmente não tivessem ainda sido detetados. Naquele processo, a principal preocupação era eliminar os diplomas em relação aos quais há certeza de que já não têm qualquer utilidade normativa, ou seja, em relação aos quais exista «um grau de confiança acrescido quanto à respetiva obsolescência normativa»⁵. O que está na base deste processo é «um espírito clarificador, de promoção da segurança jurídica enquanto componente essencial do princípio da proteção da confiança, por sua vez uma âncora do estado de Direito. (...) Pelo que a identificação inequívoca das normas que já não produzem efeitos jurídicos encerra,

⁵ Vd. exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 124/XIII.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

em si mesma, um valor de interesse público, potenciando a segurança no conhecimento do Direito aplicável e a previsibilidade na sua concretização»⁶. Porém, «a limpeza do ordenamento jurídico ainda não fica ainda concluída, continuando em curso os trabalhos necessários à integral identificação de outros atos legislativos, de períodos temporais subsequentes, que igualmente reúnam os requisitos de não aplicabilidade e de desnecessidade atuais»⁷.

Refere o comunicado do Conselho de Ministros de 21 de janeiro de 2021 que «foram aprovados um decreto-lei e uma proposta de lei que vêm determinar a cessação de vigência de 1050 diplomas publicados entre 1986 e 1991. O programa «Revoga +» já na sua terceira fase, procura remover do ordenamento jurídico diplomas considerados desnecessários, quer porque caíram em desuso, quer porque nunca chegaram a ser objeto de uma revogação expressa ou de um reconhecimento oficial explícito de cessação de vigência. O decreto-lei procede à cessação de vigência de 840 diplomas da competência do Governo, enquanto a proposta de lei submeterá à apreciação da Assembleia da República a não-vigência de 210 diplomas da sua competência. Com a concretização desta nova fase do «Revoga +», uma medida Simplex+, serão eliminados do acervo legislativo um total de 4488 diplomas, compreendendo os períodos de 1975 a 1980, de 1981 a 1985 e de 1986 a 1991, em cumprimento dos objetivos de simplificação e melhoria da qualidade da legislação».

De salientar que, como se assinalou em nota supra, já foi publicado o Decreto-Lei n.º 23/2021, de 23 de março, que determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1986 e 1991. Segundo a respetiva exposição de motivos, «a declaração solene de não-vigência de muitos atos normativos arcaicos mas nunca antes expressamente eliminados do acervo legislativo, a que se procede através do presente decreto-lei, associada às evoluções tecnológicas ocorridas no âmbito do *Diário da República Eletrónico*, comporta uma vantagem adicional ao permitir

⁶ Vd. exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 191/XIII.

⁷ Vd. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 23/2021, de 23 de março.

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

colocar, na página *web* relativa a cada um desses diplomas, uma «etiqueta» que comprove, de modo facilmente reconhecível, o esgotamento dos seus efeitos jurídicos. Deste modo, ao consultar o *Diário da República* será possível saber, de imediato e com segurança, que determinado ato normativo já não vigora, assim evitando equívocos e facilitando a perceção do Direito vigente, a benefício da confiança dos cidadãos e das empresas no ordenamento jurídico».

Sobre esta matéria poderá, ainda, ser consultado o *site* do Programa Simplex+⁸ e o documento respeitante ao Balanço da Atividade Legislativa 2018⁹, publicado no âmbito do programa Legislar Melhor¹⁰.

I. d) Antecedentes

Consultada a mesma base de dados, cumpre elencar as seguintes iniciativas legislativas de anteriores Legislaturas com o mesmo objeto da presente Proposta de Lei, mas incidindo em legislação do Governo de períodos temporais diversos:

- Proposta de Lei n.º 191/XIII/4.ª (GOV) – “Determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1981 e 1985”, que deu origem à Lei n.º 56/2019, de 5 de agosto – “Cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1981 e 1985”;
- Proposta de Lei n.º 124/XIII/3.ª (GOV) – “Determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1975 e 1980”, que deu origem à Lei n.º 36/2019, de 29 de maio – “Cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1975 e 1980”;
- Proposta de Lei 40/XI – “Procede à revogação de 433 atos legislativos no âmbito do programa SIMPLEGIS, incluindo a revogação expressa de vários decretos-leis

⁸ <https://www.simplex.gov.pt/>

⁹ <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/comunicado?i=balanco-da-atividade-legislativa-2018>

¹⁰ <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/noticia?i=governo-cumpriu-legislar-melhor>

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

publicados no ano de 1975, a revogação do Código Administrativo de 1936-40 e a alteração do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro e do Decreto Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro”, iniciativa que veio a caducar em 31 de março de 2011 com o final antecipado da Legislatura.

PARTE II – OPINIÃO DA AUTORA

A signatária do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 77/XIV/2.^a (GOV), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. A Proposta de Lei n.º 77/XIV/2.^a do Governo “*Determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1986 e 1991*”, cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 2 do artigo 123.º e n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do RAR.
2. A proposta de lei em apreço visa proceder à revogação expressa de decretos-leis publicados entre 1986 e 1991.
3. Face ao exposto, e nada havendo a obstar, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 77/XIX/2.^a reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

PARTE IV - ANEXOS



COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Em anexo ao presente relatório consta a Nota Técnica elaborada pelos serviços da AR nos termos do artigo 131.º do Regimento.

Palácio de São Bento, 7 de abril de 2021,

A Deputada Relatora,

(Joana Sá Pereira)

O Presidente da Comissão,

(Luís Marques Guedes)

Proposta de Lei n.º 77/XIV/2.ª (GOV)

Determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1986 e 1991

Data de admissão: 12 de março de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Rafael Silva (DAPLEN), Maria Leitão (DILP) e Nélia Monte Cid (DAC)

Data: 25 de março de 2021

I. Análise da iniciativa

- A iniciativa

A presente iniciativa legislativa, apresentada em cumprimento do Programa do XXII Governo Constitucional, visa concretizar mais um passo do “*compromisso prioritário*” “*no quadro do novo Programa SIMPLEX+*”, de que constitui um “*dos pilares essenciais*”, com o desígnio último da promoção da segurança jurídica.

Recordando que, em cumprimento do programa «Revoga +», cujas primeira e segunda fases se encontram concluídas, se procedeu à aprovação do Decreto-Lei n.º 32/2018, de 8 de maio, determinando expressamente a cessação de vigência de 1449 diplomas publicados nos anos de 1975 a 1980; da Lei n.º 36/2019, de 29 de maio, onde se determina expressamente a cessação de vigência de outros 821 diplomas do mesmo período; do Decreto-Lei n.º 49/2019, de 15 de abril, determinando expressamente a cessação de vigência de 908 diplomas publicados no subsequente período de 1981 a 1985; da Lei n.º 56/2019, de 5 de agosto, onde se determina expressamente a cessação de vigência de outros 260 diplomas do mesmo período, o proponente revela ser esse o concreto impulso legiferante: o de dar cumprimento à “*terceira fase do referido programa «Revoga +», relativa aos anos de 1986 a 1991, removendo do ordenamento jurídico cerca de 206 diplomas desnecessários*”.¹

Reconhece o proponente que a cessação de vigência de tais diplomas legais terá já ocorrido – por desuso, por caducidade ou por se revelarem “*anacrónicos ou ultrapassados pelo evoluir dos tempos*”, ou “*por força do esgotamento integral da sua produção de efeitos (por exemplo, por extinção do respetivo objeto*” - , mas defende, não obstante, a utilidade da eficácia extintiva inequívoca da sua revogação expressa,

¹ Assinale-se que o proponente Governo aprovou também, por ato legislativo próprio, a cessação de vigência de vários decretos-leis deste mesmo período (vd. [Decreto-Lei n.º 57/2021, de 23.3](#) - *Determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1986 e 1991*. Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

“limpando o ordenamento jurídico”, em nome da “clareza e certeza jurídica”, que enformam o princípio da proteção da confiança e permitindo apurar “quantos e quais os diplomas que estão atualmente em vigor em Portugal” para “uma avaliação objetiva, social e economicamente racional dos regimes jurídicos aplicáveis em cada domínio de atividade.”²

A este propósito, a iniciativa estabelece, no seu último artigo (17.º), que a revogação expressa que ora se preconiza, se incidir sobre normas já não vigentes, *“não altera o momento ou os efeitos daquela cessação de vigência”*.

Em concreto, a iniciativa legislativa circunscreve-se à revogação expressa de decretos-leis publicados entre 1986 e 1991, alguns dos quais porque considerados não aplicáveis, outros porque caducados, outros ainda porque já revogados tacitamente e alguns outros ainda porque se considera ser o momento para uma sua revogação expressa.

A revogação expressa preconizada (contida em 17 artigos, nos quais se incluem o definidor do objeto e uma norma final de salvaguarda dos efeitos de cessação de vigência já produzidos), que encontra justificação, como se referiu, segundo o proponente, na necessidade de maior certeza e clareza no ordenamento jurídico, por possibilitar o conhecimento inequívoco dos diplomas legais em vigor, reconduz-se a normativos das seguintes áreas atuais de atuação do Governo³:

² Com efeito, e sem prejuízo da eficácia extintiva inequívoca da revogação expressa de normas legais, essa não é a única forma de se operar a cessação da vigência de normas no ordenamento jurídico – quer por caducidade (por decurso do prazo de vigência das leis temporárias ou das leis experimentais, por verificação das respetivas cláusulas de caducidade, ou porque os pressupostos de facto que sustentaram a sua aprovação deixaram de integrar a realidade fáctica), quer por revogação tácita ou sistemática (designadamente por conterem exclusivamente alterações a diplomas legais entretanto expressamente revogados).

³ O que poderia justificar uma consulta das Comissões Parlamentares competentes em razão da matéria, nos termos do documento sobre [Competências das Comissões Parlamentares Permanentes](#). Ligação para este documento retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para documentos produzidos no Parlamento, para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República.

- Economia e Transição digital (3 decretos-leis);
- Negócios Estrangeiros (1 decreto-lei)
- Presidência do Conselho de Ministros (2 decretos-leis)
- Finanças (173 decretos-leis);
- Administração Interna (2 decretos-leis);
- Justiça (3 decretos-leis);
- Modernização do Estado e Administração Pública (2 decretos-leis);
- Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (2 decretos-leis);
- Educação (1 decreto-lei);
- Trabalho, solidariedade e segurança social (9 decretos-leis);
- Saúde (5 decretos-leis);
- Ambiente e Ação climática (2 decretos-leis);
- Infraestruturas e habitação (3 decretos-leis);
- Agricultura (2 decretos-leis);
- Mar (1 decreto-lei).

Recorde-se que, nos processos legislativos que deram origem às já identificadas Leis antecessoras da presente, que se reportam a períodos legislativos anteriores, foram manifestadas reservas, tanto na emissão de parecer pela Comissão, como na discussão e votação na especialidade, relativamente à eventual falta de informação suficiente por parte da Assembleia da República para proceder à revogação, com a necessária segurança jurídica, de tantos diplomas legais⁴, questionando que o Governo transferisse para a Assembleia da República tal tarefa por desnecessidade de votação desta matéria pela Assembleia da República⁵, que teria de confiar na correção do trabalho governamental, em face da falta de “*conhecimento cabal da razão para a determinação da cessação da sua vigência e o desconhecimento de eventuais consequências para*

⁴ Vd. [Ata](#) da reunião de discussão e votação do parecer sobre a Proposta de Lei n.º 124/XII e os relatórios da discussão e votação na especialidade das Propostas de Lei n.º [124/XIII](#) e [191/XIII](#)

⁵ Nos casos em que esteja em causa legislação em domínios não concorrenciais e, portanto, de reserva de competência legislativa, verificar-se-á a impossibilidade de o Governo legislar, pelo menos sem autorização da Assembleia da República, revogando legislação relativamente à qual apenas pode exercer o seu poder de iniciativa junto do Parlamento.

outros diplomas em vigor, informação que deveria ter sido fornecida pelo Governo à Assembleia da República”.

A este propósito, assinala-se que, porventura tendo em conta as reservas manifestadas em antecedentes processos legislativos, a exposição de motivos da presente iniciativa dá conta de que se apresenta “*um trabalho laborioso de análise individualizada e sistemática de todos os decretos-leis aprovados desde 1986, aferindo da sua vigência e utilidade normativa, de modo a dissipar qualquer dúvida quanto às respetivas possibilidades de aplicação hodierna ou à eventual subsistência da produção de efeitos jurídicos por parte desses diplomas. Esta análise foi depois submetida a instâncias várias de confirmação e validação, designadamente por serviços e organismos de diferentes ministérios, que atuam mais próximo das realidades e domínios setoriais em questão. Todo este processo obedeceu a um critério prudencial ou de cautela jurídica, segundo o qual só se determina expressamente a não-vigência daqueles decretos-leis em relação aos quais existe um grau de confiança acrescido quanto à respetiva obsolescência normativa.*”

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [Programa do XXI Governo Constitucional](#)⁶ apresentou como compromisso prioritário melhorar a qualidade da legislação, definindo como essencial «retomar mecanismos de planeamento da atividade legislativa» que visem a fixação de prioridades e a fiscalização desta atividade, «por forma a evitar esforços inúteis ou sem razão política ou social que os justifique». Procura, assim, «garantir a implementação de um programa para a melhoria das práticas legislativas», designadamente, através da «revogação de leis inúteis ou desnecessárias, fixando metas quantitativas para a redução do *stock* legislativo e disponibilizando versões consolidadas da legislação estruturante»⁷. O Governo visou, deste modo, implementar «um novo modelo de exercício das responsabilidades governativas mais transparente, mais ágil e mais eficaz, através de

⁶ PROGRAMA DO XXI GOVERNO CONSTITUCIONAL. **Portal do Governo** [Em linha]. [Consult. 23 mar. 2021]. Disponível em WWW: <URL: <https://www.portugal.gov.pt/ficheiros-geral/programa-do-governo-pdf.aspx>

⁷ *Idem*, págs. 46 e 47.

um maior envolvimento e participação dos cidadãos», procurando «a melhoria da qualidade da produção legislativa»⁸. De igual modo, o [Programa do XXII Governo Constitucional](#)⁹ veio considerar que «a qualidade da legislação e a garantia do seu cumprimento são essenciais para a melhoria global do sistema político». (...) Nesta senda, o Governo [prosseguiu, designadamente], uma política de contenção legislativa e de revogação de decretos-leis antigos e já obsoletos, pugnando por um ordenamento jurídico enxuto»¹⁰.

A implementação de um plano estruturado, sistemático e transversal de simplificação legislativa e de melhoria da qualidade da legislação, prevista nos mencionados programas do Governo, foi assumida no quadro do programa SIMPLEX.

O [SIMPLEX](#)¹¹ foi lançado em 2006, enquanto programa de simplificação administrativa e legislativa que «pretende tornar mais fácil a vida dos cidadãos e das empresas na sua relação com a Administração e, simultaneamente, contribuir para aumentar a eficiência interna dos serviços públicos». Até 2011 foram implementadas mais de 1000 medidas nesta matéria, incluindo a chamada administração eletrónica¹². Dez anos mais tarde foi criado o [SIMPLEX+2016](#)¹³, programa que teve nas necessidades dos utilizadores de serviços públicos, o «principal critério para a identificação de áreas de atuação prioritária, a par das medidas de simplificação»¹⁴ da vida de cidadãos, empresas e organizações na sua relação com o Estado. Prossequindo o trabalho reiniciado em 2016 e assumindo novos compromissos nesta matéria, foi apresentado o [SIMPLEX+2017](#)¹⁵, enquanto »programa transversal ao Governo, através do qual as diferentes áreas de intervenção do Estado assumem o compromisso de implementar as medidas de simplificação administrativa e legislativa e de modernização dos serviços aí consagradas»¹⁶.

⁸ *Ibidem*, pág. 45.

⁹ PROGRAMA DO XXII GOVERNO CONSTITUCIONAL. **Portal do Governo** [Em linha]. [Consult. 23 mar. 2021]. Disponível em WWW: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBAAAAAB%2bLCAAAAAAABACzsDA1AQB5jSa9BAAAAA%3d%3d>

¹⁰ *Idem*, pág. 28.

¹¹ <http://historico.simplex.gov.pt/>

¹² Informação constante do *site* sobre o programa SIMPLEX.

¹³ <https://simplex.gov.pt/simplexmais/simplex2016>

¹⁴ Informação constante do *site* sobre o programa SIMPLEX.

¹⁵ <https://simplex.gov.pt/simplexmais/simplex2017>

¹⁶ Informação constante do *site* sobre o programa SIMPLEX.

A partir desta data, o programa SIMPLEX passou a ser apresentado anualmente ([SIMPLEX+2018](#)¹⁷ e [SIMPLEX+2019](#)¹⁸), sendo que a edição do [SIMPLEX 20-21](#)¹⁹ renova o «compromisso da Administração Pública com a simplificação, a modernização e a inovação. (...) Este compromisso é reforçado pelo contexto atual, que torna evidente a necessidade de ajustar em permanência o funcionamento da Administração Pública, fortalecendo a sua capacidade de desenvolver respostas simples e rápidas, colaborativas e sustentáveis e de funcionar em ambientes de incerteza e de profundas alterações nas necessidades das pessoas e das empresas»²⁰.

No âmbito do SIMPLEX foi criado o programa [Revoga+](#)^{21,22}, que tem por fim «reduzir sistemática e sectorialmente o *stock* legislativo, revogando mais leis do que aquelas que são aprovadas, por área da governação, e procedendo a um exercício de revogação sistemático de legislação que deveria estar formalmente revogada, desde 1976», eliminando «muitos diplomas antigos que já se encontram ultrapassados ou obsoletos mas que nunca foram expressamente revogados»²³.

Assim, em 15 de março de 2018 foi concluída a primeira fase deste programa que abrange os períodos entre 1975 e 1980. Esta fase culminou na aprovação do [Decreto-Lei n.º 32/2018, de 8 de maio](#)²⁴, que determinou expressamente a cessação de vigência de 1449 diplomas publicados nesse período, bem como na aprovação da [Lei n.º 36/2019, de 29 de maio](#)²⁵, onde se estabelece, de forma expressa, a cessação de vigência de outros 821 diplomas do mesmo período, num total de 2270. Já a segunda

¹⁷ <https://simplex.gov.pt/simplexmais/simplex2018>

¹⁸ <https://www.simplex.gov.pt/>

¹⁹ <https://www.simplex.gov.pt/>

²⁰ Informação constante do *site* sobre o programa SIMPLEX.

²¹ <https://jurisapp.gov.pt/digesto/programa-revoga-plus/> e <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/comunicado?i=revoga->

²² Este programa nasceu como uma medida do programa [SIMPLEGIS](#), integrado no SIMPLEX, e que visava a simplificação da legislação através da revogação de diplomas que já não fossem aplicados, mas que permanecessem formalmente em vigor. Assim, o [Decreto-Lei n.º 70/2011, de 16 de junho \(Declaração de Retificação n.º 25/2011, de 12 de agosto\)](#), determinou, de forma expressa, no âmbito do programa SIMPLEGIS, a não vigência de decretos-leis, em razão de caducidade, revogação tácita anterior ou revogação.

²³ Informação constante da página sobre o programa Revoga+.

²⁴ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 20/2018, de 7 de junho](#).

²⁵ [Trabalhos preparatórios](#).

fase do programa Revoga+, que compreendeu os anos de 1981 a 1985, culminou na aprovação do [Decreto-Lei n.º 49/2019, de 15 de abril](#), que determinou expressamente a cessação de vigência de 908 diplomas publicados nesse período, bem como na aprovação da [Lei n.º 56/2019, de 5 de agosto](#)^{26,27}, onde se prevê, de forma expressa, a cessação de vigência de outros 260 diplomas do mesmo período, cuja soma totaliza 1168 diplomas. Deste modo, até à presente data e no âmbito desta iniciativa, foram já revogados 3438 diplomas.

O programa Revoga+ tem sido implementado por uma equipa especializada e exclusivamente dedicada a tal tarefa, equipa esta pertencente ao [Centro de Competências Jurídicas do Estado](#)²⁸ (JurisAPP), serviço central da administração direta do Estado integrado na Presidência do Conselho de Ministros. Com o objetivo principal de retirar do ordenamento jurídico leis que fossem consideradas desnecessárias, esta equipa procedeu ao levantamento dos decretos-leis a eliminar. Após essa seleção, a lista foi sujeita a diversas instâncias de validação, designadamente com os serviços e organismos dos ministérios a que as matérias diziam respeito. O processo obedeceu a um «critério prudencial e de cautela jurídica»²⁹ dado que poderiam estar em causa conteúdos a preservar em leis antigas que perderam razão de ser no seu conjunto. Por outro lado, esta colaboração permitiu que a equipa do JurisAPP pudesse ser alertada para decretos que se esgotaram e que eventualmente não tivessem ainda sido detetados. Naquele processo, a principal preocupação era eliminar os diplomas em relação aos quais há certeza de que já não têm qualquer utilidade normativa, ou seja, em relação aos quais exista «um grau de confiança acrescido quanto à respetiva obsolescência normativa»³⁰. O que está na base deste processo é «um espírito clarificador, de promoção da segurança jurídica enquanto componente essencial do princípio da proteção da confiança, por sua vez uma âncora do estado de Direito. (...) Pelo que a identificação inequívoca das normas que já não produzem efeitos jurídicos encerra, em si mesma, um valor de interesse público, potenciando a segurança no

²⁶ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 39/2019, de 22 de agosto](#).

²⁷ [Trabalhos preparatórios](#).

²⁸ <https://www.jurisapp.gov.pt/>

²⁹ Vd. exposição de motivos da [Proposta de Lei n.º 124/XIII](#).

³⁰ Vd. exposição de motivos da [Proposta de Lei n.º 124/XIII](#).

conhecimento do Direito aplicável e a previsibilidade na sua concretização»³¹. Porém, «a limpeza do ordenamento jurídico ainda não fica ainda concluída, continuando em curso os trabalhos necessários à integral identificação de outros atos legislativos, de períodos temporais subsequentes, que igualmente reúnam os requisitos de não aplicabilidade e de desnecessidade atuais»³².

Segundo o [comunicado](#)³³ do Conselho de Ministros de 21 de janeiro de 2021, «foram aprovados um decreto-lei e uma proposta de lei que vêm determinar a cessação de vigência de 1050 diplomas publicados entre 1986 e 1991. O programa «Revoga +», já na sua terceira fase, procura remover do ordenamento jurídico diplomas considerados desnecessários, quer porque caíram em desuso, quer porque nunca chegaram a ser objeto de uma revogação expressa ou de um reconhecimento oficial explícito de cessação de vigência. O decreto-lei procede à cessação de vigência de 840 diplomas da competência do Governo, enquanto a proposta de lei submeterá à apreciação da Assembleia da República a não-vigência de 210 diplomas da sua competência. Com a concretização desta nova fase do «Revoga +», uma medida Simplex+, serão eliminados do acervo legislativo um total de 4488 diplomas, compreendendo os períodos de 1975 a 1980, de 1981 a 1985 e de 1986 a 1991, em cumprimento dos objetivos de simplificação e melhoria da qualidade da legislação».

De referir que, como se assinalou em nota supra, já foi publicado o [Decreto-Lei n.º 23/2021, de 23 de março](#), que determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1986 e 1991. Segundo a respetiva exposição de motivos, «a declaração solene de não-vigência de muitos atos normativos arcaicos mas nunca antes expressamente eliminados do acervo legislativo, a que se procede através do presente decreto-lei, associada às evoluções tecnológicas ocorridas no âmbito do *Diário da República Eletrónico*, comporta uma vantagem adicional ao permitir colocar, na página *web* relativa a cada um desses diplomas, uma «etiqueta» que comprove, de modo facilmente reconhecível, o esgotamento dos seus efeitos jurídicos. Deste modo, ao consultar o *Diário da República* será possível saber, de imediato e com segurança,

³¹ Vd. exposição de motivos da [Proposta de Lei n.º 191/XIII](#).

³² Vd. preâmbulo do [Decreto-Lei n.º 23/2021, de 23 de março](#).

³³ <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=397>

que determinado ato normativo já não vigora, assim evitando equívocos e facilitando a perceção do Direito vigente, a benefício da confiança dos cidadãos e das empresas no ordenamento jurídico».

Sobre esta matéria poderá, ainda, ser consultado o *site* do [Programa Simplex+](#)³⁴ e o documento respeitante ao [Balanço da Atividade Legislativa 2018](#)³⁵, publicado no âmbito do programa [Legislar Melhor](#)³⁶.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se encontrou qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre a matéria em apreciação.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, cumpre elencar as seguintes iniciativas legislativas de anteriores Legislaturas com o mesmo objeto da presente Proposta de Lei, mas incidindo em legislação do Governo de períodos temporais diversos:

- [Proposta de Lei n.º 191/XIII/4.ª \(GOV\)](#) - *Determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1981 e 1985, que deu origem à [Lei n.º 56/2019, de 5 de agosto](#) - Cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1981 e 1985;*

- [Proposta de Lei n.º 124/XIII/3.ª \(GOV\)](#) - *Determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1975 e 1980, que deu origem à [Lei n.º 36/2019, de 29 de maio](#) - Cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1975 e 1980;*

³⁴ <https://www.simplex.gov.pt/>

³⁵ <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/comunicado?i=balanco-da-atividade-legislativa-2018>

³⁶ <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/noticia?i=governo-cumpriu-legislar-melhor>

- [Proposta de Lei 40/XI](#) - *Procede à revogação de 433 atos legislativos no âmbito do programa SIMPLEGIS, incluindo a revogação expressa de vários decretos-leis publicados no ano de 1975, a revogação do Código Administrativo de 1936-40 e a alteração do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro e do Decreto Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro, iniciativa que veio a caducar em 31 de março de 2011, com o final antecipado da Legislatura.*

Não foram localizados antecedente parlamentares peticionados nesta matéria.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa legislativa em análise foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#), e no artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento).³⁷ Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 13.º da lei formulário,³⁸ e ainda pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares. Foi aprovada em Conselho de Ministros a 21 de janeiro de 2021, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma

³⁷ As ligações para a Constituição, o Regimento e a lei formulário são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

³⁸ Estas normas referem ainda o ministro competente em razão da matéria, porém esta iniciativa, pelo seu objeto, não se integrará no elenco de competências materiais dos ministros do XXII Governo Constitucional.

exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

A presente iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais,

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 11 de março de 2021. Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 12 de março, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada na sessão plenária de dia 17 de março.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Determina a cessação de vigência de decretos-leis publicados entre os anos de 1986 e 1991» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), conhecida como lei formulário,³⁹ embora possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Com efeito, caso se pretenda tornar o título mais conciso, sugere-se que seja analisada em apreciação na especialidade a possibilidade de o iniciar pelo substantivo (“cessação”), eliminando o verbo que o antecede, como recomendam, sempre que possível, as regras de legística formal.⁴⁰

Segundo as regras de legística formal, «as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo, em atos de suspensão ou em revogações expressas de todo um outro ato».⁴¹ Naturalmente, esta regra não deve ser aplicada neste caso em relação a cada um dos cerca de 206 atos legislativos revogados; bastará a referência genérica no título à revogação de decretos-leis publicados entre os anos de 1986 e 1991.

³⁹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

⁴⁰ DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra: Almedina, 2002. P. 200.

⁴¹ DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra: Almedina, 2002. P. 203.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa em análise não contém uma norma de entrada em vigor, pelo que, caso seja aprovada, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que prevê que, na falta de fixação do dia, os diplomas “*entram em vigor, em todo o território nacional e estrangeiro, no 5.º dia após a sua publicação*”. O artigo 17.º da proposta de lei apenas esclarece que esta determinação expressa de não vigência de atos legislativos, quando incida sobre normas cuja vigência já tenha cessado, não altera o momento ou os efeitos daquela cessação de vigência.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

IV. Consultas e contributos

A apresentação da presente proposta de lei não foi acompanhada por qualquer documento que eventualmente a tenha fundamentado (*cf.* n.º 3, do artigo 124.º do Regimento), e na exposição de motivos não são referidas pelo Governo quaisquer consultas que tenha realizado sobre a mesma (*cf.* [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)).

Em 17 de março de 2021, a Comissão promoveu a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa na Internet](#).

V. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração maioritariamente neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação da proposta de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.